

PROJETO DE LEI N.º 549/XVI/1.ª

**REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA DA TITULARIDADE, DA GESTÃO E DOS
MEIOS DE FINANCIAMENTO DAS ENTIDADES QUE PROSSEGUEM
ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (ALTERAÇÃO À LEI N.º
53/2005, DE 8 DE NOVEMBRO E À LEI N.º 78/2015, DE 29 DE JULHO)**

Exposição de motivos

A degradação das condições em que é feito o jornalismo tem tido consequências extremas em alguns grupos de comunicação social, com jornalistas privados dos mais básicos direitos e com interesses obscuros organizados sob fundos de investimento sem rosto conhecido.

O caso do Global Media Group é um dos exemplos deste problema. Em julho de 2023, o fundo de investimento aberto World Opportunity Fund (WOF), com sede nas Bahamas, adquiriu à Palavras de Prestígio uma quota representativa de 38% do capital social da Páginas Civilizadas, que controla a Global Media, cessando Marco Galinha as funções de presidente da Comissão Executiva. Desta forma, e sem qualquer justificação, um fundo internacional de origem desconhecida sediado num paraíso fiscal caribenho passou a deter 41,51% do capital da Global Media Group (GMG), um dos maiores grupos de comunicação social privados em Portugal, detentor de títulos como o Jornal de Notícias, o Diário de Notícias, o Jogo ou a TSF.

Entretanto, surgiram várias notícias que identificavam uma situação de enorme instabilidade, com suspeitas de descapitalização das empresas e má gestão. Houve salários em atraso, despedimentos, acusações de interferência nas linhas editoriais e de

pressões sobre jornalistas, suspeitas de tentativas de controlo da imprensa por interesses que não são certamente os da democracia.

Devido à situação de total instabilidade que se veio a verificar no GMG, o Parlamento ouviu na legislatura anterior várias entidades. Uma das entidades ouvidas, a requerimento do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda foi a Entidade Reguladora para a Comunicação Social. As informações obtidas permitem avaliar que o tempo decorrido entre as primeira notícias do negócio que envolvia a compra de uma participação qualificada na Global Media por um grupo desconhecido sediado nas Bahamas e a ação do regulador deixou claro que o processo em curso consistia, sob as mais variadas formas, um risco real não apenas para o dever de transparência, também para a liberdade e pluralismo de expressão e a salvaguarda da independência editorial perante os poderes político e económico, assim como de outras atribuições previstas no artigo 8.º da Lei 53/2005, de 8 de novembro.

Entretanto, há factos novos. De acordo com uma investigação jornalística do Expresso e da SIC, o ex-banqueiro angolano Álvaro Sobrinho, acusado de crimes financeiros pela justiça portuguesa, estava por trás do fundo que adquiriu em 2023 a maioria do capital da Global Media à empresa de Marco Galinha. Efetivamente, a ERC, embora tardiamente, decidiu suspender este fundo por não conseguir perceber quem eram os acionistas.

O caso da Global Media não é um caso isolado. Veja-se, por exemplo, a falta de transparência na aquisição dos jornais Sol e i e as alegadas ligações a fundos associados ao Governo da Hungria e ao partido de Viktor Orbán. De acordo com uma investigação do Expresso com o Direkt36 e o Le Monde, baseada em documentos confidenciais, um fundo detido a 100% pelo Estado húngaro investiu 45 milhões de euros na compra da Euronews. A operação terá sido feita de forma indireta, através da capitalização do European Future Media Investment Fund (EFMI) para comprar a cadeia de televisão europeia. Esta operação que permitiu a Pedro Vargas David tomar controlo da Euronews, realizada em julho de 2022, coincidiu no tempo com a compra dos jornais portugueses “Nascer do Sol” e “i” por parte do CEO da Alpac Capital e do seu sócio minoritário Luís Santos.

Recorde-se que, em maio 2024, a CMVM - Comissão do Mercado de Valores Mobiliários acabou por aplicar uma coima de 100 mil euros à Alpac Capital num processo que envolveu 36 contraordenações, entre as quais "dever de recolha dos elementos identificativos do representante do cliente", "dever de verificação do documento que

habilita a representação do cliente" (a sexta violação seguida) e o incumprimento do "dever de aferição da qualidade dos beneficiários efetivos". Também por decisão da CMVM, Pedro Vargas David foi alvo de 22 contraordenações, que também envolvem falta de transparência relativamente à "finalidade e natureza pretendida da relação de negócio, bem como sobre a origem e o destino dos fundos movimentados". Tendo-lhe sido aplicada uma coima de 25 mil euros (conforme noticiado pelo Expresso, a 29 de maio de 2024).

Mais recentemente, destaca-se a preocupante situação da Trust in News. A gestão desastrosa de Luís Delgado resultou 32 milhões 940 mil 709,87 euros em dívidas, incluindo mais de 20 milhões em dívidas à Autoridade Tributária e à Segurança Social, deixou 137 trabalhadores com salário em atraso, degradou as condições de trabalho e colocou em risco a Visão, a Exame, o Jornal de Letras, e vários outros títulos, num total de 17 títulos detidos pela Trust In News. A repetição de casos como estes deve ser evitada, sendo necessário apostar na prevenção.

Num momento de ataque à democracia e de desinformação através do controlo dos média por grupos obscuros, é necessário aprofundar o que correu mal neste caso e discutir que meios é que a ERC deve ter ao seu alcance para garantir a transparência de toda a cadeia da titularidade e a prévia avaliação da idoneidade dos acionistas e administradores das empresas e grupos de comunicação social.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei introduz a verificação da idoneidade dos adquirentes de participações em entidades que prosseguem atividades de comunicação social, alterando:

- a) a Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, que Cria a ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- b) a Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, que Regula a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social e altera a Lei de Imprensa, a Lei da Televisão e a Lei da Rádio.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

Os artigos 8.º e 24.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

Atribuições

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) Garantir a idoneidade dos titulares de participações qualificadas nas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, sem prejuízo das atribuições legais da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 24.º

Competências do Conselho Regulador

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

x) [...];

z) [...];

aa) [...];

ab) [...];

ac) [...];

ad) [...];

ae) [...];

af) Emitir parecer prévio vinculativo sobre a idoneidade dos titulares de participações qualificadas nas entidades que prosseguem atividades de comunicação social.»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 78/2015, de 29 de julho

São aditados os artigos 11.º-A e 11.º-B à Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, na sua redação atual, com a seguinte redação:

«Artigo 11.º-A

Idoneidade dos titulares de participações qualificadas

1 - Os titulares de participações qualificadas em entidade que prossegue atividades de comunicação social são pessoas idóneas e adequadas.

2 - A idoneidade e adequação referidas no número anterior são objeto de apreciação pela ERC:

a) No âmbito do procedimento de autorização para início de atividade;

b) Em momento prévio à aquisição ou aumento de uma participação qualificada, nos termos dos números seguintes;

c) Continuamente durante todo o tempo de titularidade da participação qualificada.

3 – Para os efeitos dos números anteriores, o adquirente potencial de uma participação qualificada em entidade que prossegue atividades de comunicação social informa previamente a ERC sempre que dessa aquisição potencial resulte uma percentagem que atinja ou exceda os limiares previstos na alínea a) do artigo 4º.

4 - Cabe à ERC analisar a adequação do adquirente potencial com base na idoneidade:

a) do adquirente potencial;

b) da pessoa ou pessoas que venham a administrar a entidade em resultado da aquisição proposta.

5 - Na avaliação da idoneidade deve ser tido em consideração o modo como cada pessoa adquirente potencial e cada pessoa que venha a administrar a entidade em resultado da aquisição proposta gere habitualmente os negócios, profissionais ou pessoais, ou exerce a profissão, em especial nos aspetos que revelem a sua capacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, assim como o cumprimento de todas as obrigações éticas e legais associadas ao exercício da atividade.

6 - A apreciação da idoneidade deve ser efetuada com base em critérios de natureza objetiva, e devem ser tomadas em consideração, pelo menos, as seguintes situações, consoante a sua gravidade:

a) A condenação, em Portugal ou no estrangeiro, com trânsito em julgado, pela prática de crime punível com pena de prisão superior a seis meses, considerado relevante para o exercício das funções, nomeadamente:

i) Crime de branqueamento;

ii) Crime de administração danosa ou corrupção ativa;

iii) Crimes de falsificação;

iv) Crime de tráfico de influência;

b) A declaração de insolvência por decisão judicial;

c) A recusa, a revogação, o cancelamento ou a cessação de registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma atividade comercial, empresarial ou profissional, por autoridade, ordem profissional ou organismo com funções análogas, ou destituição do exercício de um cargo por entidade pública;

d) A proibição, por autoridade judicial, autoridade, ordem profissional ou organismo com funções análogas, de agir na qualidade de administrador ou gerente de uma sociedade civil ou comercial ou de nela desempenhar funções.

7 - No seu juízo valorativo, a ERC deve ter em consideração, para além das situações enunciadas no presente artigo ou de outras de natureza análoga, toda e qualquer circunstância cujo conhecimento lhe seja legalmente acessível e que, pela gravidade, frequência ou quaisquer outras características atendíveis, sejam relevantes para a avaliação da idoneidade da pessoa em causa.

Artigo 11.º-B

Procedimento de avaliação inicial

1 - A ERC avalia a aquisição potencial de participação qualificada em entidade que prossegue atividades de comunicação social no prazo de 30 dias úteis contados do envio do aviso de receção ou da receção de todos os documentos instrutórios obrigatórios.

2 - A ERC informa o adquirente potencial da data do termo do prazo de avaliação no momento da emissão do aviso de receção.

3 - O prazo de avaliação previsto no n.º 1 suspende-se entre a data do pedido de informações formulado pela ERC e a receção da resposta do adquirente potencial, por período não superior a 20 dias.

4 - Fora do caso previsto no número anterior, os pedidos de informação da ERC não suspendem o prazo de avaliação.

5 - A ERC pode prorrogar a suspensão do prazo de decisão até 30 dias, se o adquirente potencial for uma pessoa singular ou coletiva situada ou sujeita a regulamentação fora da União Europeia.

6 - Caso, uma vez concluída a avaliação, emitir parecer negativo à proposta de aquisição, a ERC, no prazo de dois dias e sem ultrapassar o período de avaliação, informa por escrito o adquirente potencial, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) e o Banco de Portugal do seu parecer e dos seus fundamentos.

7 - O parecer negativo ou a inexistência de parecer da ERC impede a aquisição de participação em entidade que prossegue atividades de comunicação social.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 13 de fevereiro de 2025.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Joana Mortágua; Fabian Figueiredo; Marisa Matias;

Isabel Pires; Mariana Mortágua